



Of. nº 060 /GP.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, PLE nº 025/17, que “autoriza o Executivo Municipal a firmar termo de permissão de uso do Complexo Cultural do Porto Seco com as entidades representativas das agremiações carnavalescas participantes do Carnaval do Município de Porto Alegre, bem como a conceder a operação, a exploração, a conservação, a manutenção, os melhoramentos e a ampliação da infraestrutura desse Complexo”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em comento autoriza a gestão e exploração temporárias do Complexo Cultural do Porto Seco pelas entidades representativas das agremiações carnavalescas, na forma que dispõem os arts. 13, §1º, e 15, inc. III, e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, permitindo-lhes auferir receitas para o custeio dos desfiles carnavalescos, assim como atrair investimentos necessários para a implantação das estruturas permanentes do Carnaval.

O Poder Executivo Municipal, ciente que interessa à coletividade a realização do desfile de Carnaval, ainda que consubstancie atividade eminentemente privada, propôs o presente Projeto de Lei para amparar a concessão dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura do Complexo Cultural do Porto Seco, em favor das entidades representativas das agremiações carnavalescas, na forma das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 15, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

No entanto, o presente projeto de lei viu acrescido o § 4º ao seu art. 1º, impondo ao Município de Porto Alegre o ônus de ser o único responsável pela execução dos serviços públicos necessários à realização dos desfiles das agremiações carnavalescas no Complexo Cultural do Porto Seco. Muito embora o Poder Executivo pretenda auxiliar na viabilização do carnaval em nossa cidade, esta parte do texto cria obrigação que contraria, formalmente, a atual e necessária política de cortes de gastos públicos, além de contrariar a *ratio* do projeto normativo proposto, que tem como pressuposto a transferência temporária da gestão do complexo às entidades representativas das escolas de samba.

A Sua Excelência, o Vereador Valter Nagelstein,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL



Outrossim, é de se ressaltar que o § 4º não especifica quais seriam “os serviços públicos necessários à realização dos desfiles das agremiações”, o que, por si só, já encerra importante e preocupante insegurança jurídica ao aplicador da norma.

Por tais razões, deve ser vetado o referido § 4º do art. 1º do PLE nº 025/17, haja vista criar despesa sem, contudo, indicar sua fonte de custeio.

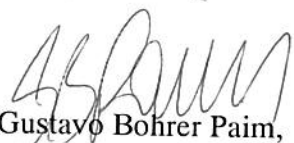
Na mesma senda, a inserção do § 3º no art. 2º do PLE nº 025/17 não merece melhor sorte, uma vez que em aparente contradição com o parágrafo imediatamente anterior (§ 2º do art. 2º), onde restou determinado que as “áreas dos barracões das agremiações carnavalescas do Carnaval no Município de Porto Alegre terão sua utilização regrada nos termos do contrato de concessão”, não apresentando, pois, clareza suficiente para ser mantido. Embora não haja impedimento para a utilização dos barracões pelas agremiações carnavalescas, tal garantia não pode ser estabelecida *ipso facto*, mas resultante de regulação específica no termo de permissão de uso (*caput* do art. 1º) e no contrato de concessão (*caput* do art. 2º).

Há que se gizar que o Poder Executivo Municipal compreende que a destinação dos barracões garante a realização do carnaval. Daí que os termos de permissão de uso dos barracões atualmente em vigor – editados em consonância com o art. 15, inc. III, da Lei Orgânica – foram firmados diretamente em nome das próprias agremiações carnavalescas, participando as entidades representativas apenas como interveniente. Ora, a redação proposta no § 3º do art. 2º altera tal sistemática sem qualquer justificativa, assegurando às entidades – e não às escolas de samba – o uso dos barracões. Por outro lado, não esclarece se a utilização é a título oneroso ou gratuito, e tampouco define a responsabilidade pela manutenção e custeio de despesas dos barracões.

Em resumo, a redação proposta cria mais insegurança jurídica do que a existente na redação originária, que transfere ao contrato de concessão o regramento do uso das áreas, razão pela qual o § 3º do art. 2º do PLE nº 025/17 merece ser vetado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 025/17, apenas para afastar da publicação da lei o § 4º do art. 1º e o § 3º do art. 2º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


Gustavo Bohrer Paim,
Prefeito, em exercício.